



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

532

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 14 / 07 / 1998
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10680.007296/96-93

Acórdão : 203-03.575

Sessão : 15 de outubro de 1997

Recurso : 102.144

Recorrente : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

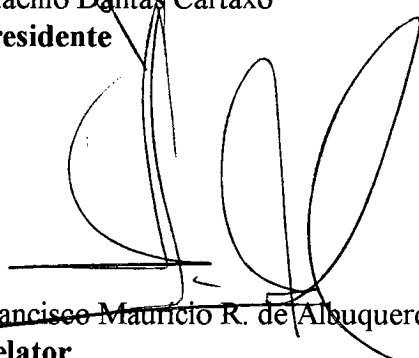
COFINS - INSURGIMENTO CONTRA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Impossível recorrer diante de decisão definitiva. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

fcib/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007296/96-93**Acórdão : 203-03.575****Recurso : 102.144****Recorrente : EMBRAFOR - EMPRESA BRASILEIRA DE FORNECIMENTO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata de Auto de Infração (fls. 02/04) exarado contra a contribuinte acima identificada, pela falta de recolhimento da COFINS totalizando o crédito no período 03/96 a 12/94 de 1.830.722,77 UFIRs e no período 01/95 a 05/96 de R\$ 970.990,07.

Às fls.116/137, os Advogados Nelson Xisto Damasceno e Simone Gisele Fernandes Coelho oferecem Impugnação protocolizada em 23.08.96, com o argumento de que mesmo tendo o STF decidido pela constitucionalidade da COFINS, nada impede, seja a mesma conhecida e decidida. Critica a aceitação do efeito vinculante dessa decisão, porquanto transforma o Supremo Tribunal Federal em tribunal de exceção, o que é vedado pelo inciso XXXVII do art. 5º da CF/88.

Continua, mencionando o inciso III, “a” do Art. 150, onde cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início de vigência das leis que os houver instituído ou aumentado, é proibido, para alegar que a decisão do STF, por analogia a esse texto constitucional, somente poderá ser aplicada aos fatos geradores que vierem a ocorrer após a publicação do v. scórdão.

Diz também que os efeitos da decisão proferida em Ação Declaratória de constitucionalidade, são de afirmação da constitucionalidade, quando a decisão é pela procedência da ação. Quando é pela improcedência, a decisão retroage à data da publicação, visto que a lei inconstitucional não produz qualquer efeito, ao passo que no caso de procedência, tendo a decisão os efeitos próprios de lei, em decorrência do efeito vinculante, faz com que a decisão retroaja a fatos pretéritos, alcançando apenas fatos futuros ocorridos após a publicação da decisão.

Concluindo esse tema, diz que admitir-se o alcance da decisão do STF para fatos geradores anteriores a publicação do acórdão, seria jogar por terra o princípio geral de direito e o consenso universal dos doutrinadores de que não há supremacia entre as normas de uma mesma Constituição.

Outro aspecto abordado na Impugnação diz respeito a que não poderiam ser objeto de Ação Declaratória de Constitucionalidade, leis editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucioanal nº 3, e sendo a LC nº 70/91 anterior.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007296/96-93
Acórdão : 203-03.575

Conclui alegando ter demonstrado a inconstitucionalidade da COFINS, e pedindo o cancelamento do lançamento e arquivamento do Auto de Infração.

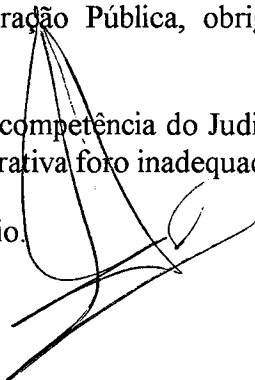
Às fls.147/149, o Julgador singular julga procedente a ação fiscal sob os fundamentos de que a Impugnação centra-se basicamente na inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e que, sobre o assunto já se pronunciou a Coordenação do Sistema de Tributação através do Parecer Normativo CST nº 329/70, que nega a possibilidade na esfera administrativa, de ser examinada a arguição de inconstitucionalidade, “por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria.”

Às fls. 153/154, oferece Recurso voluntário onde reitera as razões expendidas na Impugnação e apenas adiciona que, pelo fato de negar-se a examinar aspectos constitucionais, a Autoridade fez nascer o cerceamento de defesa que nos termos insculpidos na constituição deve ser amplo e, termina por requerer o exame de todas as questões articuladas, sob pena de nulidade do processo fiscal administrativo.

Às fls. 156/157, o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso, dizendo não existir *in casu* cerceamento de defesa, vez que o princípio segundo o qual as leis editadas pelo legislativo são, em tese, constitucionais e devem ser aplicadas pela Administração Pública, obrigam os órgãos administrativos a aplicar as normas.

Diz ser da competência do Judiciário o exame da constitucionalidade ou não das leis, sendo a via administrativa foro inadequado para dirimir tais questões.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.007296/96-93
Acórdão : 203-03.575

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE E SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Na conformidade do art. 102 da Magna Carta, é da exclusiva competência do Supremo Tribunal federal, a guarda da Constituição.

Evidencia-se no caso presente, insurgimento contra decisão do Supremo Tribunal Federal, o que no Brasil é impossível, por representar aquela Egrégia Corte a suprema e última instância para casos como o dos autos. Portanto, cerceamento de defesa não ocorreu, visto que, a matéria articulada pela recorrente está decidida por quem de direito e, evidentemente alcançando todos os fatos geradores não prescritos, porque vigeu sem interrupção a Lei Complementar n° 70/91, desde a sua edição.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1997

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA